

Art. 59 — Esta lei entrará em vigor oito dias depois da sua publicação. Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1948. — 127.º da Independência e 60.º da República.

Eurico G. Dutra.
Adroaldo Mesquita da Costa.

RAZÕES DO VETO

“Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, no uso da atribuição que me confere o artigo 87, n.º II, da Constituição, resolvi vetar a alínea a) do artigo 42, e a expressão “nas marinhas e nos mangues da cidade”, contida no § 1.º do artigo 45, do projeto que se converteu na proposição de 7 de janeiro de 1948, por considerá-las contrárias aos interesses nacionais.

Os dispositivos citados, alterando legislação vigente sobre a matéria, transferem ao Distrito Federal as rendas patrimoniais provenientes de foros, laudêmos e remissão de aforamentos de terrenos de marinha e seus acrescidos, inclusive os de mangues, situados na área de sua jurisdição, em detrimento de ponderáveis interesses da União.

Em verdade, o direito da União sobre as marinhas, reconhecido em todos os tempos, e acolhido na legislação, é uma decorrência das atribuições que lhe são inerentes em questão de defesa nacional, segurança da costa, regime de portos e navegação, comércio exterior e interestadual. Por esta mesma razão, impõe-se fique a zona litorânea submetida à sua exclusiva jurisdição, de molde a possibilitar o perfeito desempenho daqueles encargos, mediante o adequado aproveitamento das áreas, e conveniente instalação de serviços e construção de obras.

Ora, transferido que fôsse ao Distrito Federal o usufruto dos terrenos de marinha, ver-se-ia a União na contingência de posteriormente procurar readquiri-lo, com ônus para o Tesouro Nacional, ou depender de cessões a título gratuito, que se não compadecem com o desempenho das responsabilidades que a Constituição lhe compete.

Por outro lado, implicam os citados dispositivos do projeto em vultosa evasão de rendas patrimoniais da União, em momento em que luta pela manutenção do equilíbrio orçamentário. De acôrdo com a avaliação do Serviço do Patrimônio da União, a importância total dos aforamentos dos terrenos de marinha e seus acrescidos, inclusive os de mangues, situados no Distrito Federal, somada à proveniente de foros, laudêmos e remissão, poderá atingir a um bilhão de cruzeiros (Cr\$ 1 000 000 000,00).

Acresce ponderar que a observância da legislação vigente sobre a matéria conduz a conveniente conciliação dos interesses da União com os do Distrito Federal, eis que a ela não é dado aforar terrenos que se tornem necessários à execução do plano urbanístico da cidade.

Injustificável se nos afigura, pois, a situação de privilégio que tais dispositivos criam para o Distrito Federal, em face dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

São êstes, Senhor Presidente, os motivos que me levaram a negar sanção à alínea a) do artigo 42, e à expressão “nas marinhas e nos mangues da cidade”, contida no § 1.º do artigo 45, do projeto.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos do meu aprêço e consideração.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1948. — *Eurico G. Dutra.* (*)

(*) Ver o “Diário do Congresso Nacional”, de 17 de janeiro de 1948, pág. 566. O resultado da votação foi o seguinte: 29, sim; 153, não; em bran-

F. E. B. — PRIORIDADE EM CONCURSOS

LEI N.º 796 — DE 5 DE JUNHO DE 1954

Concede prioridade de ingresso no serviço da Prefeitura do Distrito Federal aos candidatos habilitados em concurso que, como convocados ou voluntários, tenham prestado serviço de guerra, incorporados à Força Expedicionária Brasileira.

O Prefeito do Distrito Federal:

Faço saber que a Câmara dos Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Nos concursos e provas de habilitação realizados para provimento de cargos ou funções de extranumerários da Prefeitura do Distrito Federal, serão feitas duas séries de classificação, à vista dos resultados obtidos pelos candidatos.

§ 1.º — A primeira será constituída por aquêles que, convocados ou voluntários, tenham tomado parte ativa em operações de guerra.

§ 2.º — A segunda série será constituída pelos demais candidatos.

Art. 2.º — As nomeações ou admissões para cargos ou funções de extranumerários serão feitas alternadamente, tendo em vista as séries acima referidas.

Art. 3.º — As provas de que o candidato tomou parte ativa em operações de guerra serão fornecidas pela repartição competente dos Ministérios Militares.

Art. 4.º — A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Distrito Federal, 5 de junho de 1954 — 66.º da República.

Dulcídio Espírito Santo Cardoso

(D. O., II — 8-6-54)

POSTOS DE GASOLINA

LEI N.º 799 — DE 14 DE AGOSTO DE 1954

Autoriza a concessão do uso dos postos destinados à venda de gasolina e de subprodutos de petróleo de propriedade da Prefeitura e dá outras providências.

O Prefeito do Distrito Federal:

Faço saber que a Câmara dos Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica o Prefeito autorizado a criar um serviço de fornecimento de gasolina e subprodutos de petróleo, por meio das bombas de propriedade da Prefeitura e localizadas: na Praça Mauá, em frente ao edifício da Polícia

co, 4. O Presidente do Congresso declarou que a parte vetada do Projeto não foi mantida. A legislação vigente que a Mensagem justificativa do veto invoca, veio com um Decreto-lei de 1938, que revogou leis mais que seculares que garantiam o direito da cidade do Rio de Janeiro. Assim o prejuízo aludido no veto é dos cofres do Distrito Federal, que foram despojados de receita que lhe pertencia secularmente. A reivindicação desse direito, reexpresso nas Leis Orgânicas de 1936 e 1937, e substraído pelo veto na de 1948, não deve cessar por parte do Distrito Federal.

Marítima; na Praça Marechal Âncora; na Praça da Bandeira, junto à Rua Elpidio Boamorte; Largo da Lapa, junto à Igreja; Praia de Botafogo, junto ao local do antigo Pavilhão Mourisco; Largo da Carioca, junto ao Morro de Santo Antônio, e próximo ao Tabuleiro da Baiana; Rua Conde de Bonfim, em frente ao número 434; Praça da Independência (antiga Praça Tiradentes), próximo ao Serviço de Trânsito; Praça Reverendo Álvaro Reis, próximo à antiga Caixa d'água do Estácio; Praça Djalma Dutra, na Ilha do Governador — Ribeira; Praça Quinze de Novembro, no refúgio do Chafariz Colonial; Avenida Osvaldo Cruz, no início, lado ímpar; Largo da Glória, junto à rua do Catete; Largo do Inhangá, na esquina da rua Barata Ribeiro; Avenida Bartolomeu de Gusmão, entre o Viaduto e a rua General Canabarro; Avenida Rodrigues Alves, próximo à Avenida Francisco Bicalho (Corpo de Bombeiros); Avenida Delfim Moreira, junto ao Canal; Rua Santana, esquina da rua Júlio do Carmo; Rua Leopoldo Bulhões, esquina da Avenida Vinte e Nove de Outubro; Rua Coronel Agostinho, em frente ao número 96 — Campo Grande; Praça Francisco Barbosa, esquina da Estrada do Monteiro com a Avenida Cesário de Melo — Campo Grande; Largo do Campinho; Praça Sargento Eudócio Passos (antiga praça do Encantado); Praça Santos Dumont (no lado próximo do Leblon); Praça Condessa de Frontin, junto à Avenida Paulo de Frontin; Praça Santo Cristo, junto à rua Santo Cristo; Praça das Nações — Bonsucesso; Largo de Vaz Lobo; Avenida Brasil, esquina da Praia de São Cristóvão e da rua Bonfim; Largo do Jacaré e Praça General Rondon — Laranjeiras, próximo à esquina da rua Pinheiro Machado, consedendo-o a título precário, mediante concorrência pública que atenda às normas legais vigentes.

§ 1.º — O serviço a que se refere este artigo terá a duração máxima de cinco anos, independentemente da precariedade da sua concessão.

§ 2.º — A concorrência pública será realizada separadamente, pôsto por pôsto, para os trinta e um constantes deste artigo.

Art. 2.º — A concessão será subordinada às cláusulas, que a repartição competente da Prefeitura estabelecerá, relativas ao seguinte: valor do aluguel dos postos; obediência às disposições legais vigentes; garantias de execução do serviço; penalidades; e outras que, obrigatoriamente, constarão do edital de concorrência e do contrato que o concessionário assinar com a Prefeitura.

Art. 3.º — O preço mínimo de arrendamento será de Cr\$ 120 000,00 (cento e vinte mil cruzeiros) mensais para o conjunto ou Cr\$ 4 000,00 (quatro mil cruzeiros) por bomba.

Art. 4.º — O concessionário se obriga a manter toda a aparelhagem em perfeitas condições de funcionamento, executando à própria custa quaisquer obras, reparos ou melhoramentos destinados a esse fim, que venham a ser determinados pelo Prefeito do Distrito Federal.

Art. 5.º — Nenhum outro pôsto poderá ser estabelecido nas condições dos atuais, nem estes poderão ser transferidos para outros locais.

Parágrafo único — A alteração da fisionomia ou do plano dos logradouros, que implique a retirada de qualquer dos postos referidos no artigo 1.º, não ensejará nem constituirá razão para compensação ou para instalação de postos em outros locais.

Art. 6.º — A concessão não poderá ser transferida nem dada em garantia a terceiros, e os postos, objeto da mesma, não poderão ser sublocados no todo ou em parte.

Art. 7.º — O contrato que venha a ser assinado em consequência da autorização constante da presente lei, só vigorará após o indispensável registro no Tribunal de Contas, quando terá início o prazo da concessão.

Art. 8.º — Ao atual contratante fica assegurado o direito de preferência, em igualdade de condições, nos termos do Decreto n.º 2 418, de 22 de janeiro de 1921.

Parágrafo único — O direito de preferência, estabelecido no decreto mencionado neste artigo, cessa com a realização da concorrência pública estabelecida na presente lei, seja qual for o seu vencedor.

Art. 9.º — A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Distrito Federal, 14 de agosto de 1954.

Dulcídio Espírito Santo Cardoso

(D.O. II — 17-8-54).

EMPRÉSTIMOS EM ESTERLINOS

LEI N.º 800 — DE 21 DE AGOSTO DE 1954

Converte em cruzeiros empréstimo em esterlinos e dá outras providências.

O Prefeito do Distrito Federal:

Faço saber que a Câmara dos Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — O valor nominal das apólices e dos respectivos cupons do empréstimo de £ 4 000 000/-5 %, emitido em 1904, fica convertido em moeda brasileira ao câmbio de 6 (seis) dinheiros, nos termos desta lei.

Parágrafo único — Os títulos cujos portadores optarem pelos planos A ou B, do Decreto-lei n.º 6 019, de 23 de novembro de 1943, não são alcançados pelas disposições desta lei.

Art. 2.º — Fica o Prefeito autorizado a emitir apólices do valor nominal de Cr\$ 800,00 (oitocentos cruzeiros) cada uma, ao portador, juros de 5 % (cinco por cento) ao ano, pagáveis por semestre, vencíveis a 30 de abril e 31 de outubro, até a importância de Cr\$ 118 956 800,00 (cento e dezoito milhões novecentos e cinquenta e seis mil e oitocentos cruzeiros), correspondente a 148 695 títulos de Cr\$ 800,00 (oitocentos cruzeiros).

Art. 3.º — As apólices emitidas de acordo com esta lei são destinadas exclusivamente à troca por títulos do empréstimo de 1904, de £ 20 (vinte libras), vedada qualquer outra aplicação, serão isentas de quaisquer impostos presentes ou futuros e gozarão das vantagens e regalias inerentes aos títulos substituídos.

§ 1.º — As trocas serão feitas na base de um título de Cr\$ 800,00 (oitocentos cruzeiros), emitido nos termos desta lei, por título de £ 20 (vinte libras) da emissão primitiva do empréstimo de 1904.

§ 2.º — Se por impedimento legal os portadores de títulos nominativos do empréstimo de 1904 não puderem substituí-los, pelas apólices emitidas na forma desta lei, a Prefeitura promoverá o seu resgate depositando, à disposição do Juízo competente, a quantia necessária, em moeda brasileira, na base estabelecida, Cr\$ 800,00 (oitocentos cruzeiros) por título de £ 20 (vinte libras).

Art. 4.º — O prazo de amortização da emissão autorizada por esta lei será de vinte e cinco anos, contados do primeiro mês de outubro subsequente à data de sua sanção, reservando-se, porém, a Prefeitura o direito de antecipar, parcial ou totalmente, o respectivo resgate.

§ 1.º — As amortizações anuais serão de 4 % (quatro por cento) sobre o capital em circulação na data desta lei.

§ 2.º — A Prefeitura fica obrigada a resgatar, mediante sorteio, o saldo que porventura se verificar para atingir o limite fixado no parágrafo anterior.

Art. 5.º — A substituição dos títulos do empréstimo de 1904 pelas apólices da nova emissão efetuar-se-á dentro de um ano da data da publicação desta lei, devendo a Prefeitura convocar os portadores por meio de editais divulgados periodicamente.

Parágrafo único — Somente serão aceitos para pagamento os cupons de juros do empréstimo de 1904 que se vencerem até o último semestre do prazo determinado neste artigo para substituição dos respectivos títulos.